



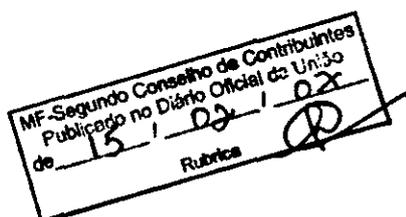
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001530/2003-26
Recurso nº : 129.338
Acórdão nº : 201-79.407

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13-11-2006
Eude Pessoa Santarra
Mat. Sape 91440

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. VENDAS EFETUADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO.

Períodos de apuração: 01/05/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/07/1999, 01/02/2000 a 31/05/2000, 01/02/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 30/11/2002. Equiparação, para fins fiscais, das vendas à Zona Franca de Manaus às exportações. Limitação temporal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001530/2003-26
Recurso nº : 129.338
Acórdão nº : 201-79.407

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/2006
Eude Pessoa Santam
Mat. Sinape 91440

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 6.645, de 26 de novembro de 2004, às fls. 1.788/1.797, proferido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou improcedente a impugnação interposta pela contribuinte, na qual foram apresentadas suas razões de discordância com os procedimentos da autoridade fazendária, em relação aos supostos débitos de Programa de Integração Social - PIS, decorrentes da existência de valores declarados e não recolhidos.

Conforme se verifica dos autos (auto de infração e demonstrativos às fls. 05/15 e 39/56), a empresa acima qualificada foi autuada em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o PIS, em períodos de apuração entre maio de 1998 e novembro de 2002, no valor de R\$ 8.679,32, os quais, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazem o crédito tributário total de R\$ 18.759,55.

Ao ser cientificada a respeito do lançamento de ofício em 26/08/2003 (fl. 06), a interessada apresentou, em 24/09/2003, a impugnação de fls. 326/335, alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões, que deveria ser o auto de infração cancelado, tendo em vista que as remessas de mercadorias a que se refere estariam amparadas pelos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus - AM, sob forma de isenção, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67 e outros dispositivos legais. Na intenção de demonstrar seu direito, apresentou jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, por meio do Acórdão de fls. 1.773/1.779, indeferiu totalmente a impugnação apresentada pela recorrente. A autoridade fiscal concluiu pela manutenção do auto de infração, sob o fundamento de que a isenção de PIS e de Cofins aplicável no caso de exportação de mercadorias não alcança a venda de produtos à Zona Franca de Manaus, seja por expressa disposição legal, ou por ausência desta.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário em tempo, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, alegando, também, decisões do STJ e do STF, as quais, ao seu entender, deveriam orientar as demais decisões, inclusive administrativas, por haver entendimento pacífico pela inconstitucionalidade/ilegalidade das normas restritivas à extensão do benefício fiscal.

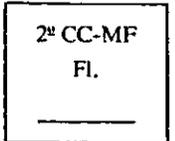
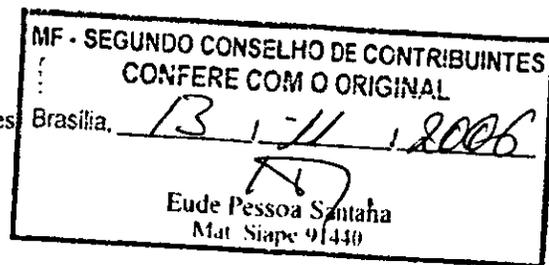
Finalmente, requer seja admitido seu recurso e encaminhado ao Conselho de Contribuintes para que dele se conheça e se dê provimento, de modo a reformar a Decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, afastando a possibilidade de o Fisco promover qualquer cobrança sobre o valor ora em discussão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001530/2003-26
Recurso nº : 129.338
Acórdão nº : 201-79.407



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Entendo que a questão limita-se à análise da aplicação ou não das legislações que prevêm a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins para os casos em que ocorra a venda do produto à Zona Franca de Manaus - ZFM.

Neste particular, as remessas de mercadorias objeto do presente auto se referem a vendas efetuadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM). Estas vendas seriam equiparadas às exportações, por força do art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ficando, assim, isentas da incidência da contribuição para o PIS.

Inicialmente, cabe identificar a legislação de regência aplicável ao caso, tendo em vista as diversas alterações perpetradas no período de 1998 a 2002.

Relativamente à contribuição para o PIS/Pasep, deve ser ressaltado que, até a entrada em vigor da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, não havia isenção nem mesmo para as receitas decorrentes de exportação para o exterior. Contudo, o art. 5º daquele diploma legal, revogado a partir de 30 de junho de 1999, pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, passou a autorizar a exclusão de receitas de exportação de produtos manufaturados nacionais da base de cálculo do PIS/Pasep.

Posteriormente, alterações neste art. 5º trouxeram a possibilidade de exclusão do cálculo do PIS da receita da venda de produtos destinados à exportação. Senão vejamos.

A Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, resultante da conversão da Medida Provisória nº 622, de 22 de setembro de 1994, e reedições, revogada a partir de 30 de junho de 1999, pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, conferiu nova redação ao art. 5º da Lei nº 7.714, de 1988, viabilizando a citada exclusão das receitas de exportação. Todavia, este diploma legal adotou restrições expressas quanto às vendas efetuadas às empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, além de outras localidades, assim dispondo:

"Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1986, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte alteração:

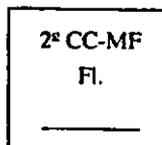
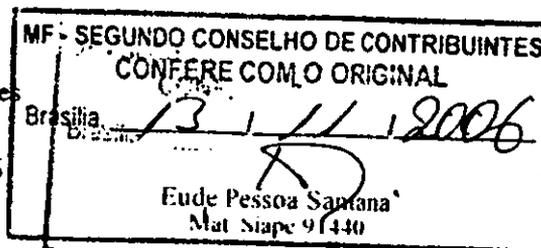
Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídas pelas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001530/2003-26
Recurso nº : 129.338
Acórdão nº : 201-79.407



§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

(...)”. (destaquei)

A Medida Provisória nº 1.212, de 29 de novembro de 1995, e reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, dispoñdo sobre a contribuição para o PIS/Pasep, de forma mais ampla, manteve o tratamento restritivo previsto na Lei nº 9.004, de 1995, ao tratar da matéria em seu art. 4º.

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificou a normatização da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não fazendo qualquer referência à exclusão de receitas de exportações ou à isenção das contribuições sobre tais receitas. Daí a necessidade de edição de novo dispositivo legal tratando das isenções das referidas contribuições.

No sentido de solucionar tal falha foi incluído na Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e reedições, até a Medida Provisória nº 2.034-24, de 23 de novembro de 2000, o art. 14, *caput* e parágrafos, adiante transcritos, redefinindo as regras de desoneração das contribuições em tela nas hipóteses especificadas e revogando expressamente todos os dispositivos legais relativos à exclusão de base de cálculo e isenção, existentes até o dia 30 de junho de 1999:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:

(...)

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

(...)”. (destaquei)

Em virtude da patente afronta ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, bem como às determinações constitucionais que garantem tratamento beneficiado à Zona Franca de Manaus, o governador do Amazonas, Amazonino Mendes, impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.348-9 (DOU de 18/12/2000) –, requerendo a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição feita à Zona Franca de Manaus. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia da expressão

lu

lu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001530/2003-26
Recurso nº : 129.338
Acórdão nº : 201-79.407

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. SIAPE 91440

2ª CC-MF
Fl.

"na Zona Franca de Manaus", disposta no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/00. Ocorre que a esta decisão foi conferido expressamente, efeito *ex nunc*.

Posteriormente à decisão do STF, editou-se a Medida Provisória nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a qual suprimiu a expressão "na Zona Franca de Manaus" do inciso I do § 2º do art. 14, acima citado, que vinha constando em suas edições anteriores.

Por aplicação ao caso em questão dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se, de plano, que não é possível a este tribunal administrativo analisar a constitucionalidade dos dispositivos que, expressamente, impediam a aplicação, por analogia, do benefício fiscal da isenção tributária. Inclusive em razão de os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal terem determinado, expressamente, a impossibilidade de aplicação retroativa *erga omnes* dos benefícios tributários à Zona Franca de Manaus. Neste particular, não importa a opinião pessoal desta julgadora, por impossibilidade de apreciação.

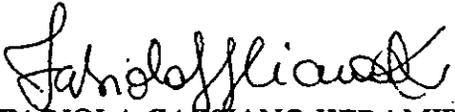
Ainda de acordo com este raciocínio, entendo que, a partir de dezembro de 2000, deve-se reconhecer a existência do benefício pretendido, sendo indiscutível a equiparação das remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus à exportação.

Por outro giro, discordo da decisão de primeira instância, que concluiu pela impossibilidade da citada equiparação sob a argumentação de que deveria haver legislação específica para garantir a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins também para as mercadorias enviadas à Zona Franca de Manaus, sendo certo que exigir dispositivo expresso é conferir letra morta não só ao Decreto-Lei nº 288/67 e aos atos constitucionais, que asseguram o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, como à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a r. Decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, a fim de se obter o cancelamento da autuação no tocante aos fatos geradores ocorridos após 18/12/2000, bem como às respectivas multas e os juros a eles aplicados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

